

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 11060/000.121/93-81  
RECURSO Nº. : 79.280  
MATÉRIA : IRPF - EX.: 1991  
RECORRENTE : PAULO DE CARVALHO PRATES  
RECORRIDA : DRF - SANTA MARIA - RS  
SESSÃO DE : 05 DE DEZEMBRO DE 1995  
ACÓRDÃO Nº. : 106-07.763

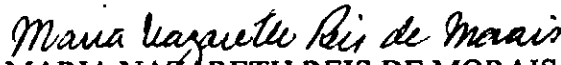
IRPF - GANHOS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE BENS -  
Tributam-se os ganhos de capital obtidos por pessoa física em decorrência da alienação de imóveis, não oferecidos espontaneamente à tributação. DATA DE AQUISIÇÃO - Apenas para os efeitos da redução do lucro imobiliário, a data de aquisição do imóvel havido por herança será a da abertura da sucessão. Para fins de cálculo da correção monetária sobre o custo do imóvel, o termo inicial será o da data de sua avaliação judicial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PAULO DE CARVALHO PRATES.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



JOSÉ CARLOS GUIMARÃES  
PRESIDENTE



MARIA NAZARETH REIS DE MORAIS  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 06 DEZ 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, JOSÉ FRANCISCO PALOPOLI JÚNIOR, HENRIQUE ORLANDO MARCONI e FERNANDO CORREA DE GUAMÁ. Ausente o Conselheiro HENRIQUE ISLEB.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

2

PROCESSO Nº. : 11060/000.121/93-81  
ACÓRDÃO Nº. : 106-07.763  
RECURSO Nº. : 79.280  
RECORRENTE : PAULO DE CARVALHO PRATES

**RELATÓRIO**

PAULO DE CARVALHO PRATES, já qualificado nos autos, recorre a este Conselho de Contribuintes da Decisão proferida pelo Delegado da Receita Federal em Santa Maria/RS, que manteve em parte a exigência tributária consubstanciada na Notificação de Lançamento Suplementar de fls. 09

Iniciou-se o procedimento em decorrência de revisão interna levada a efeito na declaração de rendimentos do contribuinte, tendo a fiscalização detectado a omissão de ganhos capital em 1991, ano-calendário de 1990, no montante de cr\$ 10.021.431,10, apurada em razão da alienação do imóvel rural, em 31/10/90, em consonância com o artigo 41 do RIR aprovado pelo Decreto nr. 85.450/80 e artigos 1o a 3o e 8o da Lei nr. 7.713/88 e IN SRF nr. 56/90. Com base nesse resultado, procedeu-se aos cálculos de fls. 13/14, encontrando-se imposto suplementar de 5.959,79 UFIR que, acrescido da multa e juros de mora, gerou o crédito tributário correspondente a 29.771,24, UFIR.

Contestando a exigência, o contribuinte apresentou a sua defesa de fls. 17/22, sintetizada nas razões assim alinhadas:

a) o preço do imóvel constituído de uma fração de terras de 128 has, sita no Distrito de Capané, no Município de Cachoeira do Sul, alienado em 31/10/90, foi recebido parceladamente, no mês de novembro de 1990, fato admitido pela legislação à época vigente, o que torna o lançamento parcialmente procedente;

*Reis*

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

3

PROCESSO Nº. : 11060/000.121/93-81  
ACÓRDÃO Nº. 106-07.763

b) o imóvel foi adquirido em dois momentos, ou seja, em 24/07/76, data do falecimento de Alzira Prates de Carvalho, e 26/12/79, da permuta efetuada após o falecimento de Tancredo Osório de Carvalho Prates;

c) a autuação não poderia tomar como momento da aquisição a data de 31/12/77, quando se deu a partilha dos bens objetos do inventário por morte de Alzira Prates de Carvalho, mas sim a da abertura da sucessão em 12/07/76;

d) assim procedendo-se, estar-se-ia diante de um custo maior, já que corrigido praticamente um ano e meio antes; bem como haveria maior redução do lucro, em vista do percentual a ser aplicado passar de 60% para 65%, pois da data de falecimento à alienação decorreram 13 anos, ao invés de 12, conforme foi considerado na peça fiscal;

e) faz jus à dedução de um dependente, no caso, sua mulher, tendo em vista a certidão de casamento, trazida ao processo, e, ainda, o tratamento especial, pois tem idade superior a 65 anos;

f) deve-se cogitar da aplicação retroativa da Lei nr. 8.383/91, visto ter essa norma dado novo tratamento a um dispositivo legal, sem revogá-lo, ao contrário disciplinou-o quando determinou nova forma de atualização do valor dos bens dos contribuintes; e

g) descabe exigir-se a TRD da jurisprudência dos tribunais administrativos e judiciais, que menciona.

A informação fiscal de fls. 29/31, após análise dos argumentos constantes da peça impugnativa, propõe a retificação do valor tributável de cr\$ 10.021.431,10 para cr\$ 9.504.792,26 e, conseqüentemente, do valor do imposto devido de 5.959,97 UFIR para

*Reis*

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

4

PROCESSO Nº. : 11060/000.121/93-81  
ACÓRDÃO Nº. 106-07.763

5.649,50 UFIR, em face da aceitação para alterar a data de aquisição do bem para 24/07/76, para fins de aplicar-se o redutor anual de 5% (cinco por cento).

O decisório de primeiro grau julgou procedente em parte a impugnação, para fixar como termo inicial para redução anual de 5% (cinco por cento) a data de 24/07/76, por corresponder à abertura da sucessão, sob os seguintes fundamentos, integrantes do Parecer da Seção de Tributação:

“....diante da alteração retrocitada, o lucro imobiliário é alterado para cr\$ 9.505.898.56 e o imposto para 5.650,76 UFIR.

Isto posto e

Considerando que o presente processo está revestido das formalidades legais;

Considerando que o rendimento tributável auferido na alienação de imóveis a partir de março de 1990, sujeita-se ao recolhimento mensal;

Considerando que a correção do custo do imóvel adquirido através de herança é efetuada a partir da data de avaliação judicial e no caso desta ser dispensada pelos interessados, a partir da data da concordância da Fazenda Pública com a estimativa aprovada pelas partes, não obstante a data de aquisição do imóvel ser a da abertura da sucessão (PN nr. 72/79);

*Acil*

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

5

PROCESSO Nº. : 11060/000.121/93-81  
ACÓRDÃO Nº. 106-07.763

Considerando que a avaliação dos bens e direitos a valor de mercado no dia 31/12/91, prevista no artigo 96 da Lei nr. 8.383/91 somente se aplica no exercício de 1992, ano calendário de 1991, não podendo retroagir para o exercício de 1991;

Considerando que o artigo 9o da Lei nr. 8.177/91 alterado pelo artigo 30 da Lei 8.218/91 prevê que, a partir de fevereiro de 1991, incidirá a TRD sobre os débitos de qualquer natureza com a Fazenda Nacional, não havendo fundamento legal para a sua aplicação;

Considerando que o contribuinte não pode deduzir o valor de um dependente, tendo em vista que já efetuou o abatimento na declaração de rendimentos (Anexo da Atividade Rural).

Considerando que o benefício criado pelo parágrafo 8o do artigo 70 do RIR/80 foi revogado pela Lei nr. 7.713/88, não fazendo jus a este abatimento;

.....  
Considerando tudo o mais que do processo consta, proponho que seja:

I- Alterado o Imposto de Renda - Pessoa Física constante da Notificação de fls. 09/14, de 5.959,97 UFIR para 5.650,16 UFIR.

II- Efetuada a sua cobrança, acrescida da multa, juros equivalente à TRD acumulada e juros de mora."

*Ass*

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

6

PROCESSO Nº. : 11060/000.121/93-81  
ACÓRDÃO Nº. 106-07.763

Notificado em 24/06/93, vem a este Conselho de Contribuintes, pelo recurso de fls. 39/46, no qual reitera a argumentação da peça impugnativa e insiste na errônea interpretação dada pelo Parecer 172/79 ao dispositivo legal, pedindo, ao final, a improcedência da ação fiscal.

O recurso foi a julgamento em sessão realizada em 22 de fevereiro de 1995, tendo esta Câmara, por unanimidade de votos, convertido o julgamento em diligência a ser promovida pela fiscalização da repartição de origem, nos termos do voto do Relator (fls. 51/52).

A diligência foi prontamente atendida dando ensejo à manifestação de fls. 82 e a juntada dos documentos de fls. 58/89.

Informou o signatário do Termo de Diligência, datado de 01 de agosto de 1995:

"Atendendo à solicitação do 1º Conselho de Contribuintes, no sentido de que se apresentasse relatório circunstanciado da tributação do ganho de capital lançado na notificação nr. 003/93, expomos o seguinte:

1. Na tributação foi considerado o diferimento total do valor recebido na venda para novembro de 1990, conforme se entende da leitura do Registro 5 da Matrícula 2554, às fls. 7 verso e 08 do presente processo e conforme consta da descrição dos fatos e enquadramento legal (fls. 11), do demonstrativo de apuração do Imposto de Renda - Pessoa Física (fls. 13), e também como ficou demonstrado pela Seção de Tributação da Delegacia da Receita Federal em Santa Maria-RS a fls. 34.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

7

PROCESSO Nº. : 11060/000.121/93-81  
ACÓRDÃO Nº. 106-07.763

2. A alienação do imóvel efetuou-se em 31 de outubro de 1990 pelo valor de cr\$ 25.000.000, como se verifica na transcrição do Registro 5 da Matrícula 2554 que, transcrevemos a seguir, onde não ficou explicitado qualquer pagamento na data da venda (fls. 07.v e 08): ", cr\$ 25.000.000,00, dos quais foram pagos cr\$ 7.000.000,00 cr\$ 10.000.000, mediante uma nota promissória com vencimento em 10 de novembro de 1990 e cr\$ 8.000.000,00, mediante uma nota promissória com vencimento em 28 de novembro de 1990" (fls. 07 verso e 08)."

É o Relatório.

*Reis*

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

8

PROCESSO Nº. : 11060/000.121/93-81  
ACÓRDÃO Nº. 106-07.763

**VOTO**

**CONSELHEIRA MARIA NAZARETH REIS DE MORAIS, RELATORA**

Como se vê do relato, o litígio sob exame circunscreve-se à imputação de ganhos de capital, caracterizada pelo não oferecimento à tributação, no ano de 1991, de valor constituído pela diferença entre a transmissão do bem e o respectivo custo corrigido monetariamente, em decorrência da alienação do imóvel rural, pretendendo o recorrente desconstituir o lançamento.

A controvérsia se resume na definição do valor tributável ou, notadamente, na correção do custo do imóvel alienado, pois o recorrente reconhece na impugnação e no recurso ser procedente o lançamento, alegando tão-somente a necessidade de serem utilizadas datas diferentes de aquisição daquelas constantes do demonstrativo de fls. 10.

A data de 31/12/77, quando se deu a partilha dos bens objetos do inventário, considerada pelo fisco como de aquisição do imóvel rural, contestada pelo recorrente, por julgar correta a da abertura da sucessão pelo falecimento de Alzira Prates de Carvalho, 24/07/76.

A proposta de diligência deu ensejo a juntada dos documentos de fls. 58/89, correspondendo ao Formal de Partilha extraído dos autos do Arrolamento dos bens ficados pelo falecimento de Alzira Prates Carvalho, a favor do herdeiro, e do seu registro (cópias), da Avaliação dos Bens, datada de 23 de agosto de 1976, do Laudo de Avaliação, de 02/10/76, e do Termo de Compromisso de Inventariante, de 01/09/76. Esses documentos, trazidos ao

*Reis*

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

9

PROCESSO Nº. : 11060/000.121/93-81  
ACÓRDÃO Nº. 106-07.763

processo na fase de recurso, corroboraram a conclusão da autoridade fiscal exposta no relatório de fls. 82.

O Parecer Normativo nr. 72/79, sobre a matéria, interpretativo da norma vigente à época da alienação, esclarece que, nos casos de imóvel havido por herança ou legado, a data de aquisição é a da abertura da sucessão, por força dos artigos 1572 e 1692 do Código Civil, mas a mensuração do valor do patrimônio ocorre na avaliação judicial; assim estando atualizado o valor do imóvel no laudo do perito judicial ou por ocasião da concordância do representante da Fazenda Pública, a correção monetária posterior deve ser feita tomando-se por base e variação das OTN ou BTN a partir dessas datas: a avaliação judicial, num caso; da concordância da Fazenda Pública com a estimativa aprovada pelas partes, no outro.

Nestes termos, considera-se como data de aquisição a da abertura da sucessão. Entretanto, tal reconhecimento se restringe à aplicação da redução do lucro tributável à razão de 5% (cinco por cento) por ano completo entre a data de aquisição e a da alienação, não se aplicando, contudo, como termo inicial da correção do custo de aquisição que, no caso, há de ser o da avaliação realizada pela Exatoria Estadual.

Nesse sentido, já se pronunciou, em diversas oportunidades, o 1º Conselho de Contribuintes, destacando-se o Acórdão nr. 104-5.447, cuja ementa consigna:

**"LUCRO NA ALIENAÇÃO DE IMÓVEIS POR PESSOA FÍSICA - VALOR DE AQUISIÇÃO - Segundo a Portaria MF nr. 80, de -1/03/79, complementada pelo PN nr. 72/79, o valor e a data, para efeito de apuração do custo de aquisição monetariamente corrigido, são os mencionados na**

*Reis*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

10

PROCESSO Nº. : 11060/000.121/93-81  
ACÓRDÃO Nº. 106-07.763

avaliação constante do inventário, para a cobrança do imposto de transmissão" causa mortis."

A legislação sempre se refere a atos jurídicos e no caso destes autos, a transmissão da propriedade se deu em razão de um fato jurídico, a morte de determinada pessoa.

Inexistindo na legislação de regência disposições tratando expressamente de tal situação, deve o aplicador da norma tributária socorrer-se ao Direito Civil, observando o disposto no artigo 109 do Código Tributário Nacional.

O artigo 1572 do Código Civil Brasileiro estabelece que, aberta a sucessão, o domínio e a posse da herança transmitem-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários. É evidente que, falecendo uma determinada pessoa proprietária de um bem imóvel, o domínio e a posse desse bem se transmitem, desde logo, aos herdeiros, sejam legítimos ou testamentários. Todavia, até a partilha, esse domínio e posse existem pro indiviso.

Não se pode negar que desde a abertura da sucessão um determinado herdeiro já tenha adquirido o domínio de um imóvel. Homologada a partilha, esta, no meu entender, declara a parcela do bem imóvel que passa a ser de propriedade do herdeiro, tornando em pro diviso o que era pro indiviso, respeitadas as regras do Direito das Sucessões.

Assim, fazendo-se integração dessas normas de Direito Civil ao Direito Tributário, mais especificamente à legislação do imposto de renda, por ausência de norma a respeito da matéria, pode-se concluir, conforme já exposto, por considerar ter sido o imóvel adquirido em 24/07/76.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

11

PROCESSO Nº. : 11060/000.121/93-81  
ACÓRDÃO Nº. 106-07.763

Por esses fatos, afigura-se definitivamente assentado, apenas para os efeitos da redução do lucro imobiliário, que não há como admitir outra data de aquisição senão aquela da abertura da sucessão, 24/07/76. Neste particular, bem decidiu a autoridade a quo, retificando de 60% para 65% o percentual de redução aplicado ao lucro.

Entretanto, para fins de cálculo da correção monetária sobre o custo do imóvel, o termo inicial seria a data de sua avaliação judicial, qual seja: 02.10.76 (Laudo de Avaliação de fls. 9/10). Nestes termos, não vemos como compartilhar com a decisão da autoridade a quo, mantendo a data do formal de partilha, 31/12/77.

Em seu apelo, o contribuinte reafirma a argumentação de que faz jus à dedução do valor de um dependente, bem como ao benefício criado pelos Decretos-lei nr. 1351/17 e 1642/78, cujos dispositivos estão consolidados no artigo 70, parágrafo 8º, do RIR aprovado pelo Decreto 85.450. Entretanto, como ressaltou corretamente a autoridade a quo, não pode ele fruir dessa dedução, em vista de já tê-la efetuado na declaração de rendimentos (Anexo da Atividade Rural) e, também, quanto ao segundo pleito, esclarece ter a Lei nr. 7.713/88 revogado referidos dispositivos legais. Assim, faço minhas as fundamentações que embasaram a decisão de fls. 32/36, pertinentes a esse tópico.

Ademais, insurge-se o contribuinte contra a exigência do encargo da Taxa Referencial Diária em período que antecedeu ao mês de agosto de 1991, sobre o débito imputado do imposto de renda.

A aplicação da Taxa Referencial Diária - TRD, como índice de correção monetária, nos termos propostos pelo artigo 9º da Lei nr. 8.177, de 01 de março de 1991, em sua redação original, foi declarada afrontosa ao Estatuto Político pelo Supremo Tribunal Federal, tanto que o Poder Executivo tomou a iniciativa de sepultar a questão ao editar as

*fls*

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

12

PROCESSO Nº. : 11060/000.121/93-81  
ACÓRDÃO Nº. 106-07.763

Medidas Provisórias nrs 297/91 e 298/91, tendo esta última resultado na Lei nr. 8.218, de 29 de agosto de 1991, por decorrência do processo legislativo.

Com as discussões travadas no processo legislativo, a TRD foi tratada por lei como juros de mora, afastando, por via de consequência, a incidência cumulativa do tradicional juros de mora à razão de 1% (hum por cento) ao mês ou fração.

Com respeito a aplicação da TRD - juros de mora, a Administração aferra-se ao fato de que a lei prevê sua incidência a partir de fevereiro de 1991 e em vista disso não há o que se discutir, mormente na esfera administrativa, que já se declarou incompetente para apreciar constitucionalidade de lei.

A orientação prescrita pela Câmara Superior de Recursos Fiscais foi no sentido de que a Taxa Referencial - TRD só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês em que começou a vigor a Medida Provisória 298/91 que resultou na Lei nr. 8.218/91, por força do disposto no artigo 101 do Código Tributário Nacional e no parágrafo 4o do artigo 1o do Decreto-lei nr. 4.657, de 04 de setembro de 1942 (Lei de Introdução ao Código Civil).

É farta a jurisprudência, inclusive emanada do Supremo Tribunal Federal, vedando o efeito retroativo, não só para as leis que agravam a obrigação principal, mas também para aquelas que agravam os acréscimos legais, quais sejam: correção monetária, multa e juros de mora.

A propósito do encargo da TRD, manifestou-se o Supremo Tribunal Federal, em ação direta de inconstitucionalidade, abordando questão de direito intertemporal, para excluir toda pretensão de aplicação retroativa.

*fin*

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

13

PROCESSO Nº. : 11060/000.121/93-81  
ACÓRDÃO Nº. 106-07.763

Por consequência, torna-se inadmissível a aplicação de TRD relativamente ao período compreendido entre 04 de fevereiro até a data anterior a 01 de agosto de 1991, visto colidir frontalmente com os mais elementares princípios de direito em geral.

À vista do exposto, conheço do recurso, por tempestivo e interposto na forma da lei e, no mérito, alicerçada nos atos legais, normativos e jurisprudência citados, voto no sentido de dar-lhe provimento parcial, para considerar na apuração da correção monetária sobre o custo do imóvel, como termo inicial, a data do Laudo de Avaliação Pericial, 02/10/76, devendo proceder-se a nova minuta de cálculo do tributo, e reconhecer a inaplicabilidade da exigência da TRD entre 04 de fevereiro até a data anterior a 01 de agosto de 1991, período em que incide juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, conforme determina o artigo 161, caput é parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional.

Brasília-DF., 05 de dezembro de 1995

  
MARIA NAZARETH REIS DE MORAIS

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

14

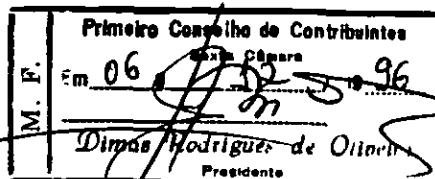
PROCESSO Nº. : 11060/000.121/93-81  
ACÓRDÃO Nº. 106-07.763

**INTIMAÇÃO**

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em

PRESIDENTE



Ciente em

06 DEZ 1996

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL